



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032199-06.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE MATMOTO FILHO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1032199-06.2017.8.26.0053

Apelante: Jorge Matmoto Filho

Apelado: Estado de São Paulo e SPPREV

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal do Estado

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Lais Helena Bresser Lang Amaral

Voto nº 4875

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DOS TEMAS Nº 1.019 E 1307, AMBOS DO STF. TEMA Nº 21 DO IRDR DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de segurança impetrado por investigador de polícia voltado à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade de reajustes. Segurança concedida em segundo grau. Retorno dos autos nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, para eventual adequação ou manutenção do Acórdão, à luz dos Temas nº 1.019 e 1.307 (item 2), ambos do STF, bem como da novel tese fixada por esta Corte de Justiça no julgamento do IRDR nº 21.

1. Acórdão em harmonia à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.019/STF. Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985 fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial com integralidade e paridade.

2. Apreciação do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), pelo Supremo Tribunal Federal que estabeleceu a seguinte tese: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”. Reconhecimento da paridade em favor de policial civil inativo que exige o exame da legislação estadual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

peculiar. Adequação que se impõe, portanto, tão somente em ordem a apontar a legislação estadual aplicável à espécie, nos termos dos precedentes qualificados.

3. Direito à paridade previsto no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei nº 10.261/68. Previsão, do mesmo modo, no §5º do art. 12 da Lei nº 1.354, de 06 de março de 2020. Precedentes. Entendimento alinhado à novel tese fixada para o Tema nº 21 do IRDR desta e. Corte de Justiça.

4. Acórdão readequado aos precedentes qualificados tão somente em ordem a acrescer fundamentação ao julgado, sem alteração no desfecho recursal.

Ao relatório do acórdão de fls. 212/227, acrescenta-se que foi manejado recurso extraordinário pelo Estado de São Paulo, no bojo do qual, em resumo, aponta a que a situação dos autos deve observar o quanto discutido no julgamento do Tema nº 1019 do col. STF, notadamente acerca da tese de que *“a paridade apenas pode ser assegurada aos policiais civis se houver lei complementar no respectivo ente federado prevendo essa benesse, o que não é o caso do Estado de São Paulo.”*

Por deliberação da eg. Presidência da Seção de Direito Público, os autos retornaram a este colegiado para realização do juízo de conformidade, com o permissivo do art. 1.030, inciso II, do CPC, para reexame do apelo sob a ótica dos Temas nº 1019 e 1.307, ambos do col. STF, em especial quanto à acenada necessidade da previsão da paridade em lei complementar específica estadual.

Por decisão desta relatoria, reconheceu-se que, Sua Excelência, o Presidente da Seção de Direito Público, com o permissivo no art. 1.030 do Código de Processo Civil, igualmente determinou a devolução dos autos do IRDR 21 para eg. Turma Especial para eventual adequação do julgado à luz da tese fixada pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 1307/STF.

Assim, considerando que o julgamento aludido precedente vinculante (IRDR 21) em que se hospedou o presente julgamento poderia eventualmente ser readequado, deliberou-se a espera desse pronunciamento pela eg. Turma Especial, homenageando-se a segurança jurídica e a isonomia das decisões de questões

idênticas.

Com a notícia da adequação do IRDR nº 21 pela col. Turma Especial deste Tribunal de Justiça à tese fixada pela Suprema Corte com relação ao Tema 1.037, tornaram-me os autos em conclusão para elaboração de voto.

Essa, a síntese do necessário.

Consoante o artigo 1.040, inciso II, do Código Processual Civil, compete a esta Turma Julgadora eventual adequação ou manutenção da decisão ora recorrida. Os autos retornaram a esta 11ª Câmara de Direito Público para que seja observada a definição dada pelo col. STF aos Temas nº 1.019 e 1.307 (item “1” da tese), quando de seus julgamentos, com especial atenção acerca do reconhecimento da nulidade, pelo eg. STF, do *“acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”*.

Como mencionado alhures, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo apelante visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento de seus proventos com observância da integralidade e da paridade.

Denegada a segurança na origem, deu-se provimento ao apelo em ordem a reconhecer o direito do autor, forte no argumento de que o impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985 fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Bem delineado o escorço processual, passa-se, pois, ao exame das questões aqui resolvidas em face da jurisprudência qualificada indicada pela eg. Presidência da Seção de Direito Público.

O col. STF, ao julgar o Tema nº 1019, sob o regime da repercussão geral em que se discutia, *“à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição*

Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade”, acabou por fixar a seguinte tese:

*O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, **quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. (destaquei)*

Do mesmo modo, ainda que não tenha sido reconhecida a repercussão geral no julgamento do Tema 1.307, pelo col. STF, aquela col. Suprema Corte fixou a seguinte tese, reconhecendo-se a nulidade do v. acórdão que era objeto de exame em sede de Recurso Extraordinário:

*É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. **É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.** (destaquei)*

Delineados os critérios definidos pela col. Corte suprema, cumpre observar que, por r. decisão de 28 de agosto de 2024, Sua Excelência, o Presidente da Seção de Direito Público, com o permissivo no art. 1.030 do Código de Processo Civil, determina a devolução dos autos do IRDR para eg. Turma Especial para

eventual adequação do julgado à luz da tese fixada pelo Pretório Excelso. De fragmento da decisão de Sua Excelência, recruta-se: *“Diante do cenário acima delineado, com o máximo e devido respeito, considerando-se a superveniência do julgamento no Tema 1.307/STF em relação ao juízo de conformidade antes realizado pela C. Turma, encaminhem-se novamente os autos ao excelentíssimo senhor relator, ou a seu sucessor, para novo juízo de conformidade, com destaque ao item 2 da tese fixada no Tema 1.037/STF.”* (processo n. 0007951-21.2018.8.26.0000, fls. 2321/2331, grifos do original).

No preciso ponto e visando adequar o entendimento desta e. Corte àquele decidido pelo col. STF, nova tese foi fixada para o correspondente Tema IRDR 21, por acórdão datado de 13/12/2024, cuja tese firmada passou a conter a seguinte redação:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.

Bem observados os critérios definidos pela col. Corte suprema, ressume necessária a adequação do acórdão proferido por esta 11ª Câmara de Direito Público em ordem a observar, de forma específica, a legislação estadual pertinente à matéria, nos termos alinhavados nos precedentes vinculantes.

Conquanto o acórdão guerreado tenha anotado expressamente o julgamento do Tema nº 1019 do col. STF, convém convergir ao entendimento de que o *decisum* deixou de apontar a previsão normativa concernente à paridade, impondo-se sua complementação em sede de juízo de conformidade.

Verifica-se, contudo, que tais alterações não são suficientes a ensejar qualquer modificação no desfecho de procedência da pretensão inaugural, preservado

o provimento do recurso de apelação, como se verá adiante.

Como se extrai do acórdão guerreado, o impetrante comprovou o preenchimento das exigências legais de tempo de contribuição e de exercício de natureza estritamente policial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, motivo pelo qual se reconheceu o direito à aposentadoria buscada.

Assim, com supedâneo no entendimento firmado pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), reconheceu-se o direito do impetrante à obtenção da aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Especificamente quanto à previsão do instituto da paridade em legislação estadual, consoante assinalado pelo col. Supremo Tribunal Federal, convém colacionar o teor do art. 12 da Lei nº 1354/2020:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Observa-se, portanto, a existência de legislação estadual específica a abarcar o instituto da paridade em favor dos servidores que preencheram os requisitos da LC nº 51/1985. Acrescente-se que, nos termos do artigo 12, § 7º, da referida Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, não é necessário o cumprimento de idade mínima pelo servidor, uma vez que ingressou na carreira antes da referida Lei, aplicando-se, assim, o disposto na Lei Complementar nº 51/1985. (Nesse sentido: *Apelação Cível 1009712-71.2019.8.26.0053*; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/04/2024).

Do mesmo modo, sobreleva pontuar que o artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo dispõe o seguinte:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores. (destaquei).

Consta, por sua vez, do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Assim, da atenta leitura dos artigos supra colacionados, forçoso concluir que a paridade é igualmente prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, tal como assinalado no IRDR nº 21 deste Tribunal de Justiça.

E como bem pontuado pelo e. des. Eduardo Pratavieira, na relatoria da apelação nº 1019133-27.2015.8.26.0053, julgado pela col. 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal em 17 de maio de 2024, em sede de juízo de conformidade, é

certo que, “quanto ao direito à paridade, tem-se que o servidor somente poderá se aposentar com paridade remuneratória se houver previsão de tal regra em lei complementar local. No âmbito do Estado São Paulo, a paridade remuneratória para policiais civis está prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68”.

E nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

JUIZO DE READEQUAÇÃO – ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Consoante entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, “[o] servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” 2. **Paridade prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68.** 3. Decisão deste colegiado de acordo com o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido (TJSP; Apelação Cível 1018366-23.2014.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

reexame da matéria em sede de retratação - ART. 1.030, II, CPC - JUIZO NEGATIVO DE READEQUAÇÃO - Policial Civil - Acórdão que manteve o direito do policial aposentar-se com integralidade e paridade de vencimentos - Retratação - Descabimento - Autor que preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, de se aposentar de forma especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) - Entendimento firmado no julgamento do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21) - **Direito à paridade conforme entendimento expresso pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) - Manutenção do julgado.** (TJSP; Apelação Cível 1001283-12.2017.8.26.0498; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)*

*RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE POLICIAL - **Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do Col. STF, bem como observância do RE n. 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, do Col. STF (item "2" da tese) - Julgado que está em consonância com os referidos temas, pois manteve o direito do policial se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos - Autor que preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85 e da LC Estadual nº 1.062/2008, de se aposentar de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) - Manutenção do julgado – Precedentes desta Eg. Corte - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado, por não confrontar com os Temas nºs 1.019 e 1.307, ambos do Col. STF.** (TJSP; Apelação Cível 1088489-31.2023.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, PARA EVENTUAL READEQUAÇÃO DO VOTO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC – Adequação ao decidido no RE nº 1.162.672/SP (TEMA nº 1.019, de 25/10/2.023, do STF) – Manutenção do acórdão que negou provimento à apelação e à remessa necessária – Apelada, servidora que ingressou no serviço público antes da vigência da Em. Const. nº 41, de 19/12/2.003, e, na data do pedido de aposentação contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tendo exercido por mais de 26 (vinte e seis) anos o cargo de escrivã de polícia – **Direito à integralidade e paridade verificado, destacando-se que se trata de direito adquirido, anterior às reformas implementadas pela Em. Const. nº 103, de 12/11/2.019, e vigentes no Estado de São Paulo a partir da Lei Comp. Est. nº 1.354, de 06/03/2.020 – TEMA nº 1.019, de 25/10/2.023, do STF supracitado, que não modifica o julgado – ACÓRDÃO mantido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034725-77.2016.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)***

Mandado de segurança – Auxiliar de Papiloscopia - Pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, paridade e manutenção na classe da carreira no momento da aposentadoria - Possibilidade - Controvérsia pacificada pela Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) – Suspensão cessada – Recurso Extraordinário 1.162.672/SP com repercussão geral reconhecida, sem determinação de sobrestamento (Tema 1019, do STF) – Interpretação, ademais, da LC federal nº 51/85, da LC nº 144/2014; EC 103/219; EC estadual 49/2020; LC estadual nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

1354/2020; LC estadual nº 207/79, LE nº 10.261/68; art. 927, III, do CPC - Impetrante que já estava em exercício quando do advento da EC nº 41/03 e que preenche os requisitos previstos na LC nº 51/85 - Violação a direito líquido e certo reconhecida - Precedentes - Sentença de concessão da segurança - Desprovidimento dos recursos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062592-98.2023.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Nesse quadrante, observando-se a forma do artigo 927, inciso III, do Código Processual Civil, cumpre adequar o acórdão guerreado às teses fixadas pelo eg. STF ao tempo do julgamento dos precedentes vinculantes, sem modificação, contudo, do desfecho do recurso de apelação manejado pelo impetrante.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, em sede de juízo de retratação, em obséquio ao art. 1.030, inciso II, CPC, **proponho a adequação do julgado tão somente em ordem a acrescentar os fundamentos acima delineados, preservado o provimento do recurso de apelação interposto pelo impetrante.**

Oportunamente, restitua-se os autos à eg. Presidência da Seção de Direito Público.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator